

LEI Nº 279/2000
DE 19 DE JULHO DE 2000.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, far-se-á através da intersetorialidade das ações, no âmbito municipal ,através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - Nenhum obstáculo de caráter burocrático, de qualquer órgão do Poder Público Municipal, poderá atuar como impedimento ao pleno exercício dos direitos definidos nesta lei.

§ 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais referidas neste artigo, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo

entidades governamentais de atendimento, e/ou através da realização de convênios com entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social;
- d) atendimento psicológico e social às famílias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria de Trabalho e Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo Único – O Conselho criará por Lei Municipal e administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, doravante denominado de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assim constituído:

- I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para Assistência Social, voltada para o atendimento à criança e ao adolescente, até o mínimo de 40%;
- II – Pelos recursos provenientes dos Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;
- IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V – Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por no mínimo 08 membros e no máximo 12, sendo:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

V – 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Participar e opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Participar e opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Participar e opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio – familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi Liberdade;
- g) Internação;

h) Atendimento e orientação a portadores de deficiência física e/ou mental.

XII – Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº. 8.069/90;

XIII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Parágrafo Único – Independente de outras exigências adotadas pelo CMDCA, em decorrência da aplicação desta lei, será negado o registro à entidade que:

- a) Esteja irregularmente constituída;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;
- c) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas;
- d) Apliquem suas receitas, mesmo que em parte, em atividades fora do Município;

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

Art. 9º - Constituem objetivos fundamentais do CMDCA.

I – Garantir a toda criança e adolescente o direito de ser criado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros da família de origem e com as pessoas daquela comunidade, como forma de participação nesta;

II – Garantir, junto ao Poder Público, o fornecimento gratuito as crianças e adolescentes que necessitem, de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao trabalho ou reabilitação;

III – Garantir, através do Sistema Único de Saúde (SUS), atendimento médico à criança e ao adolescente, bem como o acesso universal e igualitário aos serviços e ações para a recuperação da saúde;

IV – Priorizar os programas de prevenção e assistência:

- a) Materno – Infantil;
- b) As enfermidades, endêmicas e epidêmicas;
- c) Aos portadores de deficiência física ou mental;
- d) A desnutrição e a desidratação;
- e) Doenças infecto – religiosas;
- f) Aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo o atendimento especializado;
- g) Aos gravemente queimados, acidentados;
- h) As vítimas de maus tratos, estupro e violência, de todas as formas;

V – Garantir o acesso gratuito às creches;

VI – Garantir o direito da criança e do adolescente à escolaridade, de forma a evitar qualquer tipo de discriminação, assegurando a participação social, a liberdade de pensamento, de expressão e de organização;

VII – Garantir o acesso do adolescente trabalhador às escolas públicas, à assistência jurídica e ao acompanhamento psicopedagógico na sua formação, como cidadão e trabalhador, bem como a sua colocação no mercado de trabalho;

VIII – Garantir o acesso da criança e do adolescente ao lazer, à escola e à cultura;

IX – Garantir o atendimento da criança e do adolescente, que incorrer em ato infracional, conforme estabelecido na Constituição Federal e demais Leis.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições gerais

Art. 10º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 11. – Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Conselho de Direitos e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Art. 12 – A eleição será organizada mediante resolução do Conselho de Direitos, na forma desta Lei.

Seção II Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 13 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 14 – Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um anos;

III – Residir no município há mais de dois anos;

IV – Esta no gozo dos direitos políticos;

V – Diploma em curso secundário;

VI – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou na área da defesa dos direitos humanos.

Art. 15 – A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento destinado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 16 – O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 17 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias contado da publicação, para o reconhecimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 18 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 19 – Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III *Da realização do pleito*

Art. 20 – A eleição será convocada pelo Conselho de Direitos, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho tutelar.

Art. 21 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates, em locais tais como organizações não governamentais e/ou entidades voltadas para a defesa dos direitos da crianças e adolescentes, que possam organizar um número suficiente de pessoas para participar do processo eletivo.

Art. 22 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23 – As cédulas eleitorais serão confeccionados pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho de Direitos.

Art. 24 – Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e apuração dos votos.

Parágrafo Único – O Conselho de Direitos poderá determinar o agrupamento de regiões administrativas do município para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 25 – À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pleno pelo Conselho de Direitos, em caráter definitivo.

Seção IV
Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 26 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho de Direitos proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho de Direitos, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V
Dos impedimentos

Art. 27 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ou companheiros legais, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, como também pessoas que estejam em cargos em órgãos de direção dos partidos políticos.

Seção VI
Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 28 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei federal nº. 8.069/90.

Art. 29 – O presidente do Conselho será escolhido pelo seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro que obteve no pleito o maior número de votos.

Art. 30 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 31 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 32- As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário definido em regimento interno.

§ 1º - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 10 às 16 horas.

§ 2º - Deverá ser elaborada uma agenda para os plantões com revezamento de conselheiros e com disponibilidade de horário para atendimentos de emergência.

§ 3º - Em hipótese alguma deverá o Conselho Tutelar deixar de realizar qualquer atendimento por falta de conselheiro de plantão.

Art. 33 – O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de suas instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII Da competência

Art. 34 – A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável,

II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII Da remuneração e da perda do mandato

Art. 35 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º – sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 36 – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º – A perda do mandato será decretada pelo Conselho de Direitos, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Verificada uma dessas hipóteses, o conselheiro infrator será substituído pelo seu suplente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – No prazo de 7 meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se á primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 39 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 40 – Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$4.000,00 (mil reais), após aprovação do legislativo, na verba 3.1.3.2. da Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 109/98, de 15 de julho de 1998.

Iguaba Grande, 19 de julho de 2000.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
Prefeito